



Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, DOMINGO, 11 DE JUNHO DE 2017

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 023/2017

Patos-PB, 09 de junho de 2017.

**ALTERA O EXPEDIENTE DOS ORGÃOS
E REPARTIÇÕES MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB, no uso de suas atribuições legais, notadamente as conferidas pelo art. 74, IX e XII da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a política de valorização da cultura popular do Nordeste e o início das comemorações dos festejos juninos próximo dia 20 de junho,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o horário de expediente nos dias 21 a 23 de Junho de 2017, iniciando-se às 09:00 com término às 15:00.

Art. 2º - Na Superintendência de Transito e Transporte - STTRANS, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, no Complexo de Saúde Maria Marques, na Unidade de Pronto Atendimento Otavio Pires – UPA 24 HORAS e demais serviços essenciais, o horário, ou as escalas, continuarão os ordinários.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Clóvis Sátiro, em Patos, 09 de junho de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ERRATAS

MATÉRIA PUBLICADA EM 01/06/2017

Leia-se:



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PATOS-PB

RESOLUÇÃO N.º 03, DE 31 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do Município de Patos - PB.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, em Reunião Extraordinária realizada no dia 31 de maio de 2017, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e pela Lei Municipal no 3.738, de 14 de agosto de 2009, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social de Patos, e

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu art. 90 que as “provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social”;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do município de Patos-PB, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, configuram-se na forma dos dispositivos desta Resolução.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais de que trata a Lei do SUAS municipal e sua regulamentação destinam-se às pessoas ou às unidades familiares cadastradas no sistema do cadastro único (CadÚnico) para programas sociais do governo federal, com cadastro ativo neste Município, na forma da Lei, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

I - renda mensal per capita superior a 1/2 (meio) salário-mínimo nacional vigente à data do requerimento, para prover de forma suplementar e temporária as necessidades humanas básicas;

II - realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional do serviço social e com base nos critérios estabelecidos pela LOAS, que servirá como instrumento de avaliação da solicitação do benefício;

III - requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II, deste artigo, ou mediante requisição de providência pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante visita in loco, comparecer social elaborado por assistentes sociais que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais CRAS, CREAS, Centro POP, ou responsável pela Gerência de concessão dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

§ 2º Nos casos em que as unidades familiares não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício pleiteado, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 3º A visita indicada no §1º deste artigo poderá ser dispensada em caso de o indivíduo e/ou a sua família serem usuários de serviços do SUAS, em âmbito municipal, especificamente perante os órgãos do Centro de Referência de Assistência

Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e Centro POP, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer social circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 4º Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 5º A concessão e prestação dos benefícios eventuais será no âmbito do CRAS e/ou órgão gestor, a equipe de referência dos mesmos, será a responsável pela concessão e articulação com os programas de transferência de renda, serviços socioassistenciais ofertados no município e demais políticas públicas, a fim de ampliar a proteção social.

§ 6º Nos casos submetidos ao órgão gestor e provenientes de requisições do Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselho Municipal de Assistência Social, serão adotadas medidas oficiosas por equipe de referência para juntada de documentos, elaboração de estudo socioeconômico e indicação dos benefícios a serem cabíveis e concedidos à unidade familiar ou indivíduo indicado.

§ 7º Os benefícios eventuais somente poderão ser concedidos cumulativamente na condição expressa no inciso I, deste artigo, desde que compatíveis entre si e observados critérios de seletividade.

Art. 3º A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e para os casos de calamidade pública.

Art. 4º O Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, nãocontributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O Auxílio Natalidade, de que trata este artigo, é a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

§ 2º O enxoval, que trata o parágrafo anterior, consistirá em KIT integrado pelos seguintes itens:

I – Kit de Vestuário:

a) 01 (um) Pacote com 03 (três) fraldas de tecido;

b) 01 (um) Pacote com 03 (três) Cueiros;

c) 01 (um) Conjunto com 03 (três) camisetas;

d) 01 (um) Conjunto com 03 (três) mijão;

e) 01 (uma) Toalha de Banho. II – Kit Higiene:

a) 01 (uma) Banheira;

b) 01 (um) Sabonete;

c) 01 (um) Shampoo;

d) 01 (um) Condicionador;

e) 01 (uma) Colônia;

f) 01 (um) Conjunto com pente e escova;

g) 01 (um) Pacote de fraldas descartáveis RN (Recém Nascido).

§ 3º A Concessão do Auxílio-Natalidade é condicionada a apresentação dos seguintes documentos e suas respectivas cópias:

I – Documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado do solicitante;

II – Comprovar residência do Beneficiário de no mínimo 6 (seis) meses no Município;

III – Folha Resumo do Cadastro Único;

IV – Caderneta da Gestante com identificação da DUM e DPP;

V – Participação nas oficinas do Grupo de Gestantes, ofertadas no âmbito do CRAS, dispensada no caso de parecer social da técnica de referência;

VI – No ato do recebimento, comprovar no mínimo 06 (seis) consultas de Pré-Natal, com anotações de médico, enfermeiro e dentista.

§ 4ª - O requerimento pode ser feito entre o 1º e o 9º mês de gestação.

Art. 5º O Auxílio-Funeral é uma prestação única e temporária, não contributiva assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I – Despesas de urna funerária, velório e/ou sepultamento, podendo ser integrado, ainda, por:

a) Translado do corpo;

b) Regularização documental do óbito.

II – Ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 6º O Auxílio-Funeral, requerido quando da morte de integrante da família, será concedido de imediato com parecer emitido pela assistente social ou técnica de referência do CRAS, CREAS, Centro POP ou vinculada ao Órgão Gestor, observado as diretrizes do art. 2º desta resolução.

§ 1º O Município garantirá o atendimento em plantão, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atendimento das famílias que requererem o Auxílio-Funeral, mediante escala apresentada pelo órgão gestor.

§ 2º A elaboração do expediente administrativo de concessão do Auxílio-Funeral, com a juntada dos documentos pertinentes na Lei, poderá ser feita após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos de necessidade da família.

§ 3º. Para o requerimento e acesso ao Benefício de Auxílio-Funeral deverá apresentara seguinte documentação:

I – Certidão de Óbito do membro da unidade familiar;

II – Documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado do solicitante;

III – Para ser concedido o Benefício de Auxílio-Funeral, o velório deverá ter sido realizado, obrigatoriamente, no município de Patos.

Art. 7º No caso de ressarcimento de despesas realizadas pela família, o requerimento de que trata o inciso III, do art. 2º, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMUDES, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito.

§ 1º. O ressarcimento será feito à unidade familiar até 45 (quarenta e cinco) dias a partir do requerimento administrativo e condicionado à comprovação das despesas mediante recibos e notas fiscais devidamente registradas

§ 2º. O valor do Auxílio-Funeral não ultrapassará o montante de 01 (um) salário-mínimo nacional vigente. Excepcionalmente, nos casos referentes ao translado do corpo, em que o falecimento tenha ocorrido fora do município, estado ou país.

§ 3º. A despesa referente ao translado do corpo que trata o §2º deste artigo, limitar-se-á ao valor de 10 (dez) salários mínimos nacionais vigentes.

Art. 8º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e c) domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência doméstica ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 9º A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho dos membros das unidades familiares beneficiados, que deverão imprimir esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Art. 10 Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou devulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

Art. 11 São modalidades de Benefícios Eventuais para a manutenção cotidiana da família:

I – ajuda de custo;

II – itens de necessidades básicas para sobrevivência, a exemplo de vestuário e higiene.

Art. 12 O Benefício Eventual na forma de ajuda de custo será ofertado para as unidades familiares com a finalidade de suprir necessidades humanas básicas, em qualquer eventualidade, abrangendo aspectos de suplementação alimentar, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

§ 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§ 2º A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de ajuda de custo, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissionais, conforme o disposto no §1º do art. 2º.

§ 3º A modalidade de Benefício Eventual de que trata este artigo somente poderá ser concedida às unidades familiares, de modo contínuo, por prazo não superior a 03 (três) meses, podendo ser renovada uma única vez, por igual período, observando o disposto no art. 2º. Limitando-se ao valor de até ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 13 O Benefício Eventual, que trata dos itens de necessidades básicas, visa garantir condições mínimas de vestuário e higiene, prioritariamente, para unidades familiares com alguns de seus integrantes como gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

§ 1º Os itens de vestuário poderão ser angariados por meio de campanhas de arrecadação de roupas realizadas junto à comunidade e a instituições beneficentes, coordenadas pelo Setor de Assistência Social.

§ 2º Os itens de higiene concedidos por meio deste benefício propõem a preservação da saúde do indivíduo e integrarão um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bucal, vedada a inclusão de cosméticos, perfumes e maquiagens.

Art. 14 Poderão também ser concedidos, na forma de Benefício Eventual, itens de uso cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como colchões, roupa de cama e de banho.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventuais que trata dos itens de necessidades básicas para sobrevivência, a exemplo de vestuário e higiene, assim como os mencionados no art. 14, limitar-se-á a uma ocorrência por unidade familiar a cada 12 (doze) meses, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública, decretada por ato do Poder Executivo municipal, após informações angariadas pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 15 Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso a unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano.

§ 1º Na presente modalidade, o benefício eventual se caracterizará em aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 6 (seis) meses, improrrogável.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 16 O Benefício Eventual de aluguel social será destinado, prioritariamente, às famílias que:

I – estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais, ou;

II – tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 17 O Benefício Eventual de aluguel social será no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Único. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido no caput deste artigo, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

Art. 18 Somente poderão ser objeto de locação, para fins de Benefício Eventual de Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

Art. 19 A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

Parágrafo Único. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 20 O Benefício Eventual de Aluguel Social será concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar, preferencialmente quando esta se tratar de mulher.

§ 1º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação, devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Aluguel Social.

§ 2º A continuidade da concessão do Aluguel Social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis anteriores, emitidos pelo locador, que deverão ser apresentados até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 21 Os indivíduos e famílias, que forem beneficiados com o Aluguel Social, serão considerados público prioritário e deverão ser encaminhados a programas e projetos de habitação, de interesse social, desenvolvidos neste município, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Habitacional ou de programas de habitação de âmbito estadual e federal.

Art. 22 É vedada a concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social a mais de um membro da mesma família, concomitantemente, observado o disposto no art. 14, §2º, desta Lei.

Art. 23 A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, CREAS e Centro POP; a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício eventual de Aluguel Social, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional conforme o §1º, do art. 2º.

Art. 24 A concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 2º;

II – sublocar o imóvel objeto do benefício;

III – prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

Art. 25 O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I – pagamento de taxas e emolumentos para encaminhamento e expedição de CPF, RG, certidão de nascimento ou casamento, independentemente da via e cumulada às despesas de postagem;

II –providências relacionadas à fotografia 3x4 e ao exame de classificaçõesanguínea, para expedição de carteira de identidade e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros documentos.

Art. 26 O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de CalamidadePública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprirnecessidades do indivíduo ou da unidade familiar na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas por Ato do Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 27 É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação deEmergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 2º, desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

Art. 28 O benefício Eventual em Situação de Emergência ou de CalamidadePública poderá ser concedido na forma de bens de consumo ou serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos poderes públicos municipal, estadual e federal, incluindo, dentre outros itens:

I–o fornecimento de água potável;

II–a provisão e meios de preparação de alimentos;

III - o suprimento de material de:

a) Abrigo;

b) Vestuário;

c) Limpeza;

d) Higienepessoal;

IV - o transporte de atingidos para locais seguros;

V - demolição de edificações com estruturas comprometidas; VI - remoção de entulhos e escombros;

VII - reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas.

Art. 29 Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Patos:

I –a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliaçãoda prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento, exceto nas situações de emergência e calamidade pública cuja responsabilidade cabe a Defesa Civil;

II –a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda paraconstante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

II –expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentosnecessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 30 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e propor, anualmente, a reformulação das diretrizes dos Benefícios Eventuais de Auxílio-Natalidade, Auxílio-Funeral, Auxílio de Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública, Aluguel Social e outros.

§ 1º Serão averiguadas e tomadas todas as medidas legais cabíveis, de qualquertipo de denúncias de irregularidade na concessão de benefício eventual, realizadas por qualquer cidadão de forma identificada ou por algum agente público, devendo ser encaminhadas ao Centro de Referência Assistência Social e/ou ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social da área de abrangência.

§ 2º Com a aprovação da Resolução nº 39, pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010 que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da política de assistência social os itens inerentes à área de saúde, salvo de maneira exclusivamente subsidiária e devidamente justificada, para atender aos fins desta Lei, da LOAS e das políticas do SUAS.

Art. 31 Os benefícios eventuais previstos nesta resolução serão deferidos pelochefe do Poder Executivo ou por quem vier a ser indicado através de ato delegatório.

Art. 32 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Damiana Alves Leite

Presidente do CMAS

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO

Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB